



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056172-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é apelada EDILMA MARIA DE AVILA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056172-43.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Apelado: Edilma Maria de Avila Camargo

Voto nº 66.112

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer proposta contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, pleiteando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer de pulmão. O pedido foi negado pelo IAMSPE sem justificativa. A demanda foi julgada procedente, condenando o requerido ao fornecimento do medicamento e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na obrigação do IAMSPE de fornecer medicamento para tratamento de câncer à requerente, considerando sua condição de filiada e a indicação médica do remédio. III. Razões de Decidir 3. O IAMSPE, como entidade autárquica estadual, tem a finalidade de prestar assistência médica e hospitalar aos seus contribuintes e beneficiários, conforme o Decreto-lei 257/1970. 4. A saúde é direito de todos e obrigação do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de garantir o acesso à saúde pública e o direito à vida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por Edilma Maria de Ávila Camargo em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

De acordo com a inicial, é pessoa idosa e foi diagnosticada com câncer do pulmão. Declarou que os médicos que lhe assistem indicaram o medicamento para tratamento da doença, porém, seu pedido junto ao IAMSPE foi cancelado, sem nenhuma justificativa.

Requeru, ao final, a concessão do medicamento pela requerida.

A demanda foi julgada procedente, sendo o requerido condenado ao fornecimento do medicamento pleiteado, bem como custas processuais e honorários fixado em R\$ 2.000,00.

Irresignado, o **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE** interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que,

o tratamento está sendo prescrito por profissional particular, sem relação com os quadros da autarquia, o que levou à indicação de tratamento não padronizado pelo Instituto, nem mesmo pelo SUS; há intenção de ser exigido medicamento pelo SUS, em confusão entre a natureza da autarquia e as atribuições do Sistema Único de Saúde; o IAMSPE não é entidade da rede pública; não cabe ao IAMSPE o fornecimento de medicamentos fora das dependências hospitalares de sua própria rede ou não previstos em seus próprios protocolos ou não prescritos por sua própria equipe médica; o pedido a parte autora de

fornecimento de medicamento oncológico excepcional deverá ser direcionado ao SUS. Requereu a reforma integral da sentença.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento.

O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos na existência de obrigação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE no fornecimento de medicamento para tratamento de câncer que acomete a ora requerente.

Com efeito, sabe-se que o IAMSPE é entidade autárquica estadual, criada pelo Decreto-lei 257/1970, e regulamentado pelo Decreto 52.474/1970.

Destaca-se que o artigo 2º do Decreto-lei 257/1970 determina que o IASMPPE “tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários”.

Assim, no caso, restando incontroversa a condição de filiada da apelada, bem como comprovada a enfermidade que a

comete e a indicação médica do remédio pleiteado, inafastável a compreensão de que cabe à autarquia a prestação do tratamento prescrito e requerido.

O art. 5º da Constituição Federal que trata dos direitos individuais assegura aos cidadãos o direito à vida. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública.

Bem por isso, o art. 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Longe de se ver aqui normas programáticas, recursos pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no artigo 5º da Constituição Federal.

Estando provado nos autos que a apelante necessita do medicamento por expressa indicação do profissional competente, o Estado por qualquer de seus entes políticos, seja a União, o Estado-Membro, Município ou autarquia na qual a apelante se encontra filiada, está obrigado a fornecê-los, pena de vulneração do mais

importante dos direitos garantidos constitucionalmente. Afinal, se a vida parece de que adiantará aos cidadãos outros direitos?

Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Ressalta-se que não cabe ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE discutir nos autos sobre qual tratamento deverá ser prestado à paciente, protelando a sua obrigação.

Cada peculiaridade deve ser considerada pelo médico que assiste à apelante, de sorte que a recusa ao fornecimento do medicamento avilta o direito individual à saúde, mas, sobretudo, desmerecem o papel que a Constituição reserva ao Poder Público na construção de uma sociedade mais justa.

Diante de situações como as da paciente, deve o Estado garantir os medicamentos mantenedores do bem-estar individual, privilegiando o direito à vida. Não se trata, portanto, de pedido caprichoso da parte, mas, sim, de direito público subjetivo correlato ao princípio da dignidade humana, servindo como meio para a manutenção de sua vida de forma digna interposta ao princípio da igualdade, em que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente

os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, a fim de auxiliar na gestão das necessidades especiais de cada indivíduo, conferindo subsídios necessários ao bem viver.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a condenação para que seja fornecido o medicamento requerido para o tratamento de câncer que acomete a paciente.

Daí o porquê, **nego provimento** ao recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios para R\$ 2.100,00, em razão do disposto no art. 84, § 11º, do CPC.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator